



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

AUTOS Nº 0012799-59.2020.8.16.0000

I - Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, inciso VIII, da Lei Municipal nº 16/1995, do Município de Jaguapitã.

II - Nos termos do "caput" do artigo 271-A do Regimento Interno desta Corte, notifique-se a **Câmara Municipal de Jaguapitã - PR** (com cópia da decisão suscitante) para que, querendo, se manifeste acerca do incidente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

III - Expeça-se edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* do Tribunal de Justiça, a fim de dar publicidade à arguição de inconstitucionalidade e possibilitar eventual intervenção, no prazo de 30 (trinta) dias, dos legitimados a inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade, bem como de outros órgãos ou entidades interessadas, conforme disposto no artigo 271-A, parágrafos 1º a 3º, do RITJPR.

IV - Por fim, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 271-A do RITJPR.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Relator



*Liante encomenda-se
ao juizado. 31/03/20*

Reg: 015/2020



INVALIDAÇÃO DO PORTARIA N. 074/2018. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA LEI MAIOR. ART. 270, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 000321-81.2018.8.16.0099, da Comarca de Jaguapitã, Vara da Fazenda Pública de Jaguapitã, em que **Apelante** Moema Coelho dos Santos e **Apelado** Município de Jaguapitã.

Trata-se de um recurso de Apelação Cível interposto por **Moema Coelho dos Santos** contra a sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Exoneração cumulada com pedido de reintegração, a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 85, § 4.º, inciso III, e § 8º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (art. 98, § 3.º do CPC e Lei n. 1.060/50).

Inconformada com a sentença, o **Moema Coelho dos Santos** apresentou recurso de Apelação (mov. 29.1), onde alega que a sua exoneração em razão da obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, com base na Lei Municipal n. 23/1997 é ilegal, tendo em vista que, no caso em apreço, com a ausência do RPPS do Município de Jaguapitã, os requisitos para a aposentadoria devem respeitar o artigo 201 da Constituição Federal, e não o artigo 40 da Constituição Federal (regime próprio de previdência social).

Alega que a impossibilidade de acumulação de aposentadoria refere-se ao artigo 40 da Constituição Federal, mas não é o seu caso, visto que esteve vinculada ao RGPS e aposentada pelo INSS.

Aduz que nenhum servidor se torna inativo do órgão municipal, pois não há regime próprio de previdência par que ele seja obrigado a deixar de trabalhar, sendo, então, permitido ao servidor municipal, aposentado pelo INSS, continuar trabalhando, desde que a aposentadoria não seja por invalidez. Argumenta que a Constituição, em nenhum momento veda o recebimento de aposentadoria concedida pelo RGPS com a remuneração do Cargo Público, entendimento esta já referendado por esta Corte de Justiça.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0000321-81.2018.8.16.0099

Apelação Cível nº 0000321-81.2018.8.16.0099

Vara da Fazenda Pública de Jaguapitã

Apelante(s): MOEMA COELHO DOS SANTOS

Apelado(s): Município de Jaguapitã/PR

Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E LIMINAR. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA. EXONERAÇÃO APÓS A SERVIDORA SE APOSENTAR POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SOB O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SEU POSTO DE ORIGEM ATÉ DECISÃO FINAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA.

ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1533873-5/01, À LUZ DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CASO ANÁLOGO, REFERENTE AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IVAIPORÃ, EM QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANALISADA, ESTABELECE-SE QUE "AS CONSEQUÊNCIAS E VEDAÇÕES CONTIDAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS (1 - VACÂNCIA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO; (2 - VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA) NÃO SE APLIQUEM NA HIPÓTESE DE O PEDIDO DE APOSENTADORIA TER SIDO FORMULADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)".

SITUAÇÃO QUE SE REPETE TAMBÉM NO CASO SOB EXAME, POSTO QUE, SUBSTANCIALMENTE, HÁ REPRODUÇÃO DE IDÊNTICA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO, DE FORMA INCIDENTAL, DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMATIVAS LEGAIS (AO MENOS PARA FINS DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME OS MOLDES EM QUE PROCEDEU O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUANTO À LEI DE IVAIPORÃ) COMO QUESTÃO PREJUDICIAL INDISPENSÁVEL AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, CONCERNENTE NA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

Em vista disso, pugna pela nulidade do ato de exoneração, devendo ser reconduzida ao cargo, condenando o Município de Jaguapitã ao pagamento de todas as verbas devidas à recorrente desde a exoneração ilegal, como se estivesse trabalhando.

Ainda, prequestiona, para fins de eventual interposição de Recurso Extraordinário, todos os dispositivos invocados, notadamente o artigo 37, § 10º, artigo 40 e seguintes e o artigo 201, § 7.º, inciso II, todos da Constituição Federal.

Intimado, o **Município de Jaguapitã** apresentou contrarrazões ao recurso de Apelação (mov. 35.1 e seguintes), no qual pede a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Cível.

Cuidam os autos de um recurso de Apelação Cível interposto por **Moema Coelho dos Santos** contra a sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade cumulada com pedido de reintegração contendo pedido liminar, a qual julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Depreende-se do caderno processual que **Moema Coelho dos Santos** ajuizou a presente na qual relata que foi admitida como servidora pública municipal em 02/05/1996, para o cargo de Professora, pela Prefeitura Municipal de Jaguapitã, pelo regime celetista, porém transposto para o regime estatutário segundo a Lei Municipal n. 36/1993, em 01/11/1993, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jaguapitã – Pr.

Diz que a referida Lei Municipal instituiu o regime estatutário (regime de trabalho) para os servidores públicos da administração municipal, sendo que, no artigo 2.º, alínea 'c', da Lei Municipal n. 36/1993, consta que o Executivo elaboraria lei instituindo o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais.

Afirma que o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) foi instituído na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUGVS F59TU C5L9D BJA4A

sequencia pela Lei Municipal n. 22/1994, o qual foi revogado pela Lei Municipal n. 23/1997, ocasião em que os servidores municipais retornaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – INSS. Então, a partir da edição desta Lei, a Prefeitura Municipal de Jaguapitã decidiu manter os servidores vinculados ao regime geral de previdência social, a qual não se submete seus segurados às regras constitucionais do artigo 40 da Constituição Federal, mas ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal.

Em razão das regras próprias da Previdência Social (INSS), pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor perante a Autarquia Federal por ter completado mais de 25 anos de tempo de contribuição. Apesar de ter sido concedido o respectivo benefício e ainda ter continuado a trabalhar por mais de um ano, o Município de Jaguapitã a notificou informando sobre a intenção de exonera-la, o que fez a partir de 28/02/2018, sob a alegação de impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público.

Após regular trâmite processual, o feito foi julgado improcedente, nos termos anteriormente mencionados, decisão contra a qual se volta o presente recurso.

Depreende-se, contudo, que o feito não comporta pronto julgamento a respeito de seu mérito neste momento.

Isso porque esta 4ª Câmara Cível reveste-se de razoável dúvida acerca da constitucionalidade do art. 44, inciso VIII, da Lei Municipal n. 16/1995, do Município de Jaguapitã, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do respectivo Município, ao menos a partir da redação que lhe foi conferida, sendo que o reconhecimento de sua inconstitucionalidade se constitui em questão prejudicial ao acolhimento do pedido da parte autora, ora Apelada, de invalidação do ato administrativo de sua exoneração, pelos motivos que serão em seguida expostos, situação essa a atrair a necessidade de suscitação do competente incidente e encaminhamento dos autos para análise do colendo Órgão Especial deste Tribunal, em obediência à cláusula de reserva de plenário.

Referidas normativas possuem a seguinte redação:

Lei Municipal n. 16/1995

Art. 35 – A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

(...)

VIII – aposentadoria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

(...)

Convém pontuar, ademais, que o Município de Jaguapitã não conta com Regime Própria de Previdência Social (RPPS), motivo pelo qual os seus servidores contribuem para o INSS, podendo se jubilar tão somente pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

E, a propósito do tema, necessário consignar que o Órgão Especial desta Corte de Justiça, em 14/09/2018, procedeu o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.533.873-5/01, **por meio do qual entendeu pela inconstitucionalidade de Lei Ordinária editada pelo Município de Ivaiporã, em caso análogo ao que ora se analisa**, concluindo pela possibilidade da cumulação de proventos de aposentadoria decorrente de cargo ou emprego público.

Eis o precedente:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 41, INC. III, E ART.113 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA - VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO - ART. 37, § 10, DA CR88 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 37, § 10, da Constituição Federal dispõe: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração." Este dispositivo, de acordo com a compreensão dos julgados do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretado de forma literal, não ocorrendo vedação quando o pedido de aposentadoria é formulado pelo Regimento Geral da Previdência Social. É inconstitucional a lei ordinária municipal que amplia as vedações e restrições do art. 37, § 10, da CR/88. Por consequência: a) a aposentadoria requerida pelo Regime Geral da Previdência Social não implica na vacância do cargo público ocupado pela requerente; b) é possível cumular os proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com a remuneração decorrente de cargo ou emprego público. Interpretação conforme dos dispositivos legais. Incidente conhecido e parcialmente provido."

(TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5/01 - Ivaiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018) (grifos nossos)

Em relação ao referido precedente, as normas impugnadas consistiam nos artigos 41, inciso III, e 113 da Lei n. 1.268/2005 do Município de Ivaiporã, com as seguintes redações:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU6VS F59TU C5L9D BJA4A

*Art. 41A **vacância** do Cargo ou Emprego Público, **decorrerá de:***

(...)

III – Aposentadoria

(...)

*Art. 113 **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os Cargos de Provimento em Comissão declarada nesta Lei de livre nomeação e exoneração.***

Veja-se, portanto, que o art. 35, inciso V, da Lei Municipal n. 314/1994 e o art. 53, inciso II, Lei Municipal n. 061/2010, supratranscritos, prescrevem idêntica hipótese de vacância de cargos. De fato, há **reprodução da mesma regra** em ambos os diplomas legais, com pequenas alterações da construção redacional das normas. Substancialmente, contudo, são as mesmas normas.

É pertinente explicitar que tais previsões buscariam dar aplicabilidade ao que estabelece o art. 37, §10, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***

Ocorre que, em razão de entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Órgão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

Especial deste Tribunal entendeu pela necessidade de atribuição de interpretação conforme aos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos de Ivaiporã, referentemente ao precedente citado, no sentido de que, **se a aposentadoria a pedido do servidor público for pelo RGPS, a sua ocorrência não poderá redundar na vacância do cargo público.**

Seguem, a respeito, excertos da decisão do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.533.873-5/01:

“No caso da interessada, este dispositivo deve ser interpretado no sentido de que do pedido de aposentadoria pelo Regime Geral não redunda a vacância do cargo ou emprego público.

Trata-se de interpretação atrelada à literalidade do art. 37, § 10, da Constituição da República, de modo a excluir do vocábulo ‘aposentadoria’, constante do inc. III do art. 41 da lei, a hipótese da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Acerca do art. 113 da Lei nº 1.268/2005, que vedava a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou esta matéria, tendo decidido que a vedação do art. 37, § 10, da Constituição da República não se aplica à situação de quem está aposentado pelo Regimento Geral de Previdência Social e deseja cumular tais proventos com a remuneração decorrente do exercício de cargo público.

(...)

Assim, há também necessidade de interpretação conforme do artigo 113 da lei municipal, para afirmar que a vedação da cumulação de remuneração em cargo público com proventos de aposentadoria não incide na hipótese de a aposentadoria ser requerida pelo Regime Geral da Previdência Social, caso da interessada.

Por tais razões, os artigos 41, inc. III, e 113 da Lei Municipal 1.268/05, em relação a interessada Geni Alves de Campos, devem ter interpretação conforme conferida por este Órgão Especial, para que as consequências e vedações contidas nos referidos dispositivos (1 - vacância no cargo ou emprego público; 2 - vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública) não se apliquem na hipótese de o pedido de aposentadoria ter sido formulado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)”. (grifos nossos)

Conclui-se, dessa forma, pela necessidade de se **atribuir interpretação conforme** às normativas examinadas para que a vedação de cumulação e de permanência no cargo previstas na legislação apreciada não se apliquem na hipótese de aposentadoria do servidor público pelo RGPS.

No mesmo sentido, observem-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que embasaram tal entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. *A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.*

2. *Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, caput e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.*

3. *A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).*

4. *O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.*

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. *Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97.*

(ADI 1721, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos.

É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade.

(ADI 1770, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00067 RB v. 19, n. 518, 2007, p. 20-23 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 74-87) (grifos nossos)

DECISÃO CUMULAÇÃO - PROVENTOS E REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, § 10, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLOSA - IMPROPRIEDADE.

A Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o seguinte entendimento (folha 380): **Servidor Público**. Aposentadoria por tempo de serviço pelo sistema geral de previdência social. Cumulação de proventos com vencimentos pelo provimento a cargo público mediante concurso. Admissibilidade. Interpretação da EC nº 20/98.

O § 10 do art. 40 da CF, introduzido pela EC nº 20/98, somente vedou a acumulação de proventos com vencimentos quando a aposentadoria for concedida pelo sistema especial de previdência prevista pelos artigos 40, 42 e 142 da CF, disciplinando de forma especial a vedação ampla anteriormente extraída da proibição de acumulação de cargos e empregos públicos.

Na fundamentação do voto condutor do julgamento, ficou consignado (folhas 390 e 391): **No caso presente, o Município não instituiu o sistema especial de previdência dos seus servidores como lhe facultava o art. 40 da CF. Por isso se submeteu ao sistema geral da previdência social previsto no artigo 201 da CF e devidamente regulamentado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991. A aposentadoria por tempo de serviço da impetrante foi concedida pelo INSS que passou a pagar os proventos (fls. 239). Por consequência, nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, não estava impedida de prestar novo concurso e ser provida em cargo da administração do Município. O Decreto Municipal nº 5.031 de 18.12.98 tem em sua motivação uma interpretação equivocada da referida emenda, conforme foi demonstrada (sic) no parágrafo anterior. Por isso é completamente ineficaz pois deu à referida emenda uma consequência completamente diversa do que decorre de sua literalidade. No recurso extraordinário de folha 396 a 399, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articulase com a violação do artigo 37, § 10, da Carta da República.**

Argumenta-se que a acumulação de cargos públicos, vedada pelo citado preceito, alcança os aposentados, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, e que, não sendo de natureza técnica o cargo de diretor de escola, inviável mostra-se a acumulação com os proventos de professor. A recorrida apresentou contra-razões à folha 402 à 409, ressaltando a falta de prequestionamento em torno da natureza do cargo de diretor de escola e o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem. A decisão alusiva ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às folhas 418 e 419.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

2. Na apresentação deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade.

A peça, subscrita por procurador municipal, restou protocolada no prazo de quinze dias assinado em lei.

O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, 'é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração'. Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário. 4. Publique-se. Brasília, 4 de novembro de 2004." (STF, RE nº 387.269, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 04/11/2004, publicado em DJ 17/12/2004) (grifos nossos)

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, está assim ementada: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA COM VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXIGÊNCIA DE OPÇÃO. MP Nº 1.522/96. DECRETO Nº 2.027/96. ILEGALIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA VEDAÇÃO DO ART. 37, § 10, DA CF/88.

(...) 5. A vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda à Constituição nº 20/98, aplica-se tão-somente aos casos de proventos de aposentadoria custeados pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, não alcançando os benefícios previdenciários pagos pelo regime geral da Previdência Social.

Ex-empregados do Banco do Brasil, empresa de economia mista, são beneficiários de aposentadoria paga pelo INSS e não pelo Tesouro Nacional, razão pela qual não se enquadram na vedação constitucional'.

A parte ora recorrente, ao deduzir este apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso extraordinário.

A controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 1.328/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE (RTJ 193/52-53), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200- AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.'

Cabe destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a inquestionável procedência de suas observações, a seguinte passagem da decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RE 387.269/SP), no sentido de que: 'O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, 'é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração'.

Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos.'

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 421.834/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 431.994/AM, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2010." (STF, RE nº 574.606, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado 02/08/2010) (grifos nossos)

Veja-se, consoante vários destaques efetuados, que mesmo em precedentes do STF a questão foi analisada também à luz de ocupantes de cargos públicos (servidores), e não somente de empregos públicos (empregados).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBVS F59TU C5L9D BJA4A

Extraí-se, a partir de toda a fundamentação reproduzida, que a *ratio decidendi* contida no entendimento firmado tanto no precedente do Órgão Especial, quanto nos julgados advindos da Corte Suprema, é no sentido de que a previsão de vacância do cargo em decorrência de aposentadoria, comumente prevista em Estatutos próprios, **tem por escopo dar atendimento à vedação de cumulação de recebimento de verbas públicas estabelecida no §10 do art. 37 da Lei Maior**, ressalvadas as exceções expressamente previstas. Dessa forma, a não ser que se enquadre numa dessas exceções, assim como um servidor público estaria impedido, *e. g.*, de ocupar simultaneamente dois cargos de Procurador do Estado, igualmente estará impedido de cumular os proventos de um cargo de Procurador do Estado, com a remuneração de um cargo de Procurador do Estado.

Contudo, uma vez que a fonte de pagamento é diversa, não possui origem em recursos públicos, como ocorre com o Regime Próprio de Previdência Social, na hipótese de o Procurador do Estado se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, não subsistiria impedimento de cumulação com a remuneração do referido cargo. Essa é a conclusão alcançada pelos julgadores que participaram dos precedentes trazidos neste voto. E, por tal motivo, entendeu-se que, não obstante a autonomia dos Municípios, não estão autorizados a legislar em desacordo com a Constituição Federal, criando hipótese de vedação de cumulação não estabelecida na Lei Maior, fundamento último e paradigma fundante de todo o ordenamento jurídico pátrio.

De fato, observe-se que a vedação de recebimento de proventos e remuneração decorrente de exercício de cargo, emprego ou função públicas de forma cumulada, insculpida no art. 37, §10, da CF, consoante já se sublinhou, **faz expressa remissão às espécies de aposentadoria previstas nos arts. 40, 42 e 142 do próprio texto constitucional.**

Para o caso sob exame interessa-nos unicamente o art. 40[1], posto que os outros dois tratam especificamente dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros e das Forças Armadas, o qual dispõe acerca **do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e suas normas básicas**, regulamentado também pela Lei n. 9.717/1998, e não a respeito do Regime Geral de Previdência Privada (RGPS), que tem suas normas básicas estabelecidas no art. 201 da CF e na Lei n. 8.212/1991.

Não se desconhece, além disso, a vasta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que esta Corte adotou o posicionamento de que a vacância em razão da aposentadoria por si só, não importando a espécie ou regime, implicaria em automática vacância do cargo, em decorrência de expressa previsão legal nos respectivos estatutos – posicionamento esse que esta própria Relatora perfilhava e adotava nos julgados de sua relatoria ou em que compunha o quórum de decisão.

À luz, contudo, dos citados precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como do entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJ/PR a respeito do tema, em caso, como se viu, bastante análogo, conforme destacado, esta Câmara Cível entende ser impositivo o reconhecimento de que a aposentadoria automática da autora em razão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, pelo RGPS, se apresenta ilegal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

Nesse sentido, inclusive, já se encontram alguns julgados recentes deste Tribunal, em consonância com o precedente de seu Órgão Especial e com o que vem decidindo o STF:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA EXONERADA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESDE QUE CONFIGURE CAUSA DE PEDIR, FUNDAMENTO OU SIMPLES QUESTÃO PREJUDICIAL, INDISPENSÁVEL À RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PRINCIPAL, CONSOANTE ATUAL POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, JÁ QUE ESSA É A HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1533873-5/01, À LUZ DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM CASO ANÁLOGO, REFERENTE AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IVAIPORÃ, EM QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANALISADA, ESTABELECE-SE QUE “AS CONSEQUÊNCIAS E VEDAÇÕES CONTIDAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS (1 - VACÂNCIA NO CARGO OU EMPREGO PÚBLICO; 2-VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA) NÃO SE APLIQUEM NA HIPÓTESE DE O PEDIDO DE APOSENTADORIA TER SIDO FORMULADO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)”. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DIZ RESPEITO ÀS DECISÕES DE MÉRITO DEFINITIVAS, CONFORME ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DO PRÓPRIO PRETÓRIO EXCELSO, TRATANDO-SE DE MEDIDA DESCABIDA EM SEDE DE TUTELAS PROVISÓRIAS. NÃO HÁ QUE SE COGITAR, POR TAL MOTIVO, DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (SÚMULA VINCULANTE Nº 10) NO PRESENTE ESTÁGIO PROCESSUAL, EM QUE OS JUÍZOS SE BASEIAM APENAS NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível – 0047051-59.2018.8.16.0000/1 - Araçongas - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 09.04.2019) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. EXONERAÇÃO FUNDAMENTADA NA VACÂNCIA DO CARGO DECORRENTE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DEFERIDA À AUTORA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUIZ SINGULAR MANTIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0001042-39.2018.8.16.0000 - Ortigueira - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - J. 29.06.2018) (grifos nossos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VVS F59TU C5L9D BJA4A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO NO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social não torna automática a vacância do cargo ocupado pela servidora pública, haja vista que não se tratar de inativação concedida pelo Município, uma vez que não será o responsável pelo pagamento da aposentadoria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJPR - 2ª C.Cível - 0001052-83.2018.8.16.0000 - Ortigueira - Rel.: Angela Maria Machado Costa - J. 28.06.2018) (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista o entendimento já firmado anteriormente pelo Órgão Especial quanto à matéria, bem como pelos demais fundamentos apresentados, imperativo reconhecer haver fortes indícios de que o Decreto Municipal de exoneração da parte requerente seria ilegal, pois embasado em legislação aparentemente inconstitucional, merecendo, ao menos, que lhe seja dada interpretação conforme, nos mesmos moldes em que se procedeu com relação à legislação do Município de Ivaiporã.

Daí a necessidade de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade das normativas pelo órgão competente para tanto, como, repita-se, questão prejudicial à invalidação do ato administrativo consistente Portaria n. 074/2018, de exoneração da Apelada.

Isso porque, caso assim não proceda este órgão fracionário, estará incorrendo em violação à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta Magna e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

Súmula Vinculante nº 10- Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Não é possível, portanto, o julgamento imediato do presente feito, devendo ser observadas as previsões constantes do art. 97 da Constituição Federal e, ainda, do art. 270, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Diante de todo o exposto, **voto** pela suspensão do julgamento da Apelação Cível em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

comento, com a determinação de remessa do feito ao colendo Órgão Especial, a fim de ser apreciada a constitucionalidade do art. 44, inciso VIII, da Lei Municipal n. 16/1995, do Município de Jaguapitã, nos termos da fundamentação.

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

[2] Art. 270. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, em razão de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária apreciado nas Câmaras ou nas Seções, observado o disposto no art. 97 da Constituição Federal, a questão será submetida a julgamento perante o Órgão Especial.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar pelo (a) Suspensão do Processo, determinando a remessa do feito ao colendo Órgão Especial.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, sem voto, e dele participaram Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (relator), Juiz Subst. 2º grau Francisco Cardozo Oliveira e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

18 de junho de 2019

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

Juiz (a) relator (a)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXNT E3DBF 5Z4TP RCT23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6VS F59TU C5L9D BJA4A

Assunto: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

12799-59.2020.8.16.0000 - OE

De: Fabio Augusto de Paula Souza <fabio.augusto@tjpr.jus.br>

Data: 18/03/2020 16:36

Para: "secretaria@jaguapita.pr.leg.br" <secretaria@jaguapita.pr.leg.br>

A Sua Excelência o (a) Senhor(a)

Procurador(a) da Câmara Municipal de Jaguapitã

Por força do contido no art. 2º, § 2º do Decreto Judiciário nº 238/2017 e em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Relator dos autos nº 12799-59.2020.8.16.0000 - OE, encaminho a Vossa Excelência cópia digitalizada do r. despacho e documentos, a fim de que, querendo, no prazo de quinze dias, manifeste-se a respeito dos autos em epígrafe.

Saliento que seu conteúdo e todas as peças que compõem esta Citação se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, menu 'Consulta via Chave de Validação' e 'Chave identificadora', com o código abaixo:

CHAVE DE VALIDAÇÃO: PR5U4 PCQU9 ARK9T LLFCC

OBSERVAÇÃO PROJUDI. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para eventuais esclarecimentos, ligar para (0XX41) 3210-7104, durante o expediente forense.

SOLICITO QUE CONFIRME O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL

Atenciosamente,



Fabio Augusto de Paula Souza

DIVISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Técnico Judiciário

Telefone: 3210-7104

E-mail: fabio.augusto@tjpr.jus.br

R Mauá, 920 - (Curitiba)

—Anexos:—

Acórdão Suscitante JAGUAPITÃ.pdf	92,3KB
Despacho JAGUAPITÃ.pdf	57,3KB